SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228534 - BA (2026/0136455-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ASHLEY WOLFFY BEZERRA SOUTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão monocrática por fundamentos alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade no crime de violação de domicílio, por suposta dupla valoração do repouso noturno (art. 150, § 1º, do Código Penal); e (iii) inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade nos crimes de lesão corporal e ameaça, por fundamentação genérica e inerente aos tipos penais.
3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido exasperou a pena-base com fundamentos concretos e individualizados, destacando reiteração da conduta, risco à criança presente no local e contexto de violência doméstica, além da excepcionalidade das ameaças dirigidas também ao filho menor com referência expressa à sua morte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se limita a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) se houve *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade no crime de violação de domicílio, em razão do repouso noturno já contemplado pela qualificadora do art. 150, § 1º, do Código Penal; e (iii) se são idôneos, específicos e individualizados os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade nos delitos de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica e com envolvimento de filho menor.

Documento eletrônico VDA59681035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 790cf531-da57-48a5-92ef-712e2365f676

III. Razões de decidir

5. A pretensão de desconstituir as conclusões valorativas das instâncias ordinárias quanto ao peso e à aptidão das circunstâncias concretas para exasperar a pena-base, demanda incursão nas particularidades fáticas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
6. Não há *bis in idem* na violação de domicílio: a qualificadora do repouso noturno é critério objetivo-temporal do art. 150, § 1º, do Código Penal, ao passo que a exasperação da pena-base decorreu de circunstâncias autônomas e concretas — reiteração da conduta no mesmo dia com segunda entrada forçada, exposição ao risco de criança de pouco mais de um ano presente no local, e contexto de violência doméstica — que transcendem o elemento temporal.
7. A valoração negativa da culpabilidade no delito de lesão corporal é idônea, quando a agressão ocorre na presença de filho menor, dada a extrema vulnerabilidade que potencializa o desvalor da conduta, além do ordinariamente previsto pelo tipo penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
8. No crime de ameaça, a negativação da culpabilidade não se funda na gravidade abstrata do conteúdo intimidatório, mas na circunstância excepcional de ter sido dirigida também ao filho menor, com referência expressa à sua morte, elevando a censurabilidade para patamar que extrapola o desvalor do art. 147, § 1º, do Código Penal.
9. As instâncias ordinárias motivaram a dosimetria, de forma específica, individualizada e autônoma, atendendo às exigências do art. 59 do Código Penal, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou abstrata.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 147, § 1º; CP, art. 150, § 1º; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.477.309/SP, Sexta Turma, DJe 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 790cf531-da57-48a5-92ef-712e2365f676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228534 - BA (2026/0136455-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ASHLEY WOLFFY BEZERRA SOUTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão monocrática por fundamentos alinhados à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade no crime de violação de domicílio, por suposta dupla valoração do repouso noturno (art. 150, § 1º, do Código Penal); e (iii) inidoneidade da valoração negativa da culpabilidade nos crimes de lesão corporal e ameaça, por fundamentação genérica e inerente aos tipos penais.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido exasperou a pena-base com fundamentos concretos e individualizados, destacando reiteração da conduta, risco à criança presente no local e contexto de violência doméstica, além da excepcionalidade das ameaças dirigidas também ao filho menor com referência expressa à sua morte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se limita a revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) se houve *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade no crime de violação de domicílio, em razão do repouso

Documento eletrônico VDA59681041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:55
Código de Controle do Documento: 4e7857a1-d515-447a-8c3a-1e2b82953ec3

noturno já contemplado pela qualificadora do art. 150, § 1º, do Código Penal; e (iii) se são idôneos, específicos e individualizados os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade nos delitos de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica e com envolvimento de filho menor.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de desconstituir as conclusões valorativas das instâncias ordinárias quanto ao peso e à aptidão das circunstâncias concretas para exasperar a pena-base, demanda incursão nas particularidades fáticas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Não há *bis in idem* na violação de domicílio: a qualificadora do repouso noturno é critério objetivo-temporal do art. 150, § 1º, do Código Penal, ao passo que a exasperação da pena-base decorreu de circunstâncias autônomas e concretas — reiteração da conduta no mesmo dia com segunda entrada forçada, exposição ao risco de criança de pouco mais de um ano presente no local, e contexto de violência doméstica — que transcendem o elemento temporal.

7. A valoração negativa da culpabilidade no delito de lesão corporal é idônea, quando a agressão ocorre na presença de filho menor, dada a extrema vulnerabilidade que potencializa o desvalor da conduta, além do ordinariamente previsto pelo tipo penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. No crime de ameaça, a negativação da culpabilidade não se funda na gravidade abstrata do conteúdo intimidatório, mas na circunstância excepcional de ter sido dirigida também ao filho menor, com referência expressa à sua morte, elevando a censurabilidade para patamar que extrapola o desvalor do art. 147, § 1º, do Código Penal.

9. As instâncias ordinárias motivaram a dosimetria, de forma específica, individualizada e autônoma, atendendo às exigências do art. 59 do Código Penal, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou abstrata.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 147, § 1º; CP, art. 150, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.477.309/SP, Sexta Turma, DJe 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59681041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:55
Código de Controle do Documento: 4e7857a1-d515-447a-8c3a-1e2b82953ec3

Trata-se de agravo regimental interposto por A. W. B. S. em face de decisão proferida às fls. 478/481, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 487/494, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame do conjunto fático-probatório; (ii) a ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade no crime de violação de domicílio, em razão de suposta dupla valoração da circunstância temporal — prática do crime durante o repouso noturno —, que já seria elementar da qualificadora prevista no art. 150, §1º, do Código Penal; e (iii) a fundamentação inidônea na valoração negativa da culpabilidade nos crimes de lesão corporal e ameaça, por se tratar de circunstâncias genéricas e inerentes aos respectivos tipos penais.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O que a defesa efetivamente busca é desconstituir as conclusões valorativas a que chegaram as instâncias ordinárias a partir dos elementos fáticos apurados no processo. Em outras palavras, o agravante não parte de premissas fáticas já fixadas para extrair delas conclusão jurídica diversa: contesta, substancialmente, o peso e a aptidão conferidos pelo Tribunal de origem às circunstâncias concretas do caso para fundamentar a exasperação da pena-base.

Assim, a superação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido demandaria, inexoravelmente, a incursão nas particularidades fáticas que motivaram o juízo de maior reprovabilidade da conduta — providência vedada nesta via recursal, nos termos consolidados da Súmula 7/STJ.

Não procede a alegação de dupla valoração indevida em relação ao crime de violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA59681041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:55
Código de Controle do Documento: 4e7857a1-d515-447a-8c3a-1e2b82953ec3

A defesa sustenta que a circunstância de a invasão ter ocorrido durante a madrugada já estaria contemplada pela qualificadora do art. 150, §1º, do Código Penal — que agrava o delito quando praticado durante o repouso noturno —, de modo que sua utilização simultânea como fundamento para a exasperação da pena-base, configuraria vedado *bis in idem*.

A premissa não encontra correspondência com o que efetivamente motivou a exasperação da pena-base no acórdão recorrido.

Conforme se extrai da decisão agravada, o Tribunal de origem não se limitou a registrar, genericamente, que a invasão ocorreu à noite. Os fundamentos da exasperação da pena-base, explicitados de forma concreta e individualizada, foram: **(i)** a reiteração da conduta no mesmo dia, com segunda entrada forçada no imóvel; **(ii)** a exposição ao risco de criança com pouco mais de um ano de idade, filho da vítima, que se encontrava no local durante a invasão; e **(iii)** o contexto de violência doméstica que permeou toda a ação do agravante, revelando grau de insensibilidade acima do ordinariamente reprovado pelo tipo penal.

Há, portanto, nítida separação entre o fundamento da qualificadora — que toma o período noturno como critério objetivo-temporal para o tipo qualificado — e os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base, centrados em circunstâncias concretas e autônomas que transcendem o simples elemento temporal. Não há que se falar em *bis in idem*.

Igualmente não merece acolhida a insurgência quanto à valoração negativa da culpabilidade nos delitos de lesão corporal e ameaça.

No que se refere à lesão corporal, o acórdão recorrido fundamentou a maior reprovabilidade da conduta na prática da agressão na presença do filho menor do casal — criança com pouco mais de um ano de idade —, cuja extrema vulnerabilidade potencializa o desvalor da conduta para além do ordinariamente previsto pelo tipo penal. Trata-se de fundamento concreto, idôneo e desvinculado das elementares do tipo, consentâneo com a jurisprudência desta Quinta Turma.

Com efeito, a exasperação da pena-base com fundamento na prática de crimes no âmbito da violência doméstica na presença de filhos do casal, constitui motivação válida e suficiente, que extrapola o desvalor contemplado pelo tipo penal:

> "Não se constata, *in casu,* ilegalidade na primeira fase do processo dosimétrico, pois a prática do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena no tocante ao vetor das circunstâncias do delito"

Documento eletrônico VDA59681041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:55
Código de Controle do Documento: 4e7857a1-d515-447a-8c3a-1e2b82953ec3

(AgRg no AREsp n. 2.477.309/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 8/2/2024).

Quanto ao crime de ameaça, a valoração negativa da culpabilidade decorreu não da gravidade abstrata do conteúdo intimidatório — circunstância genérica que integraria a essência do delito —, mas de circunstância concreta e qualificada: as ameaças foram dirigidas não apenas à vítima direta, mas também ao filho menor do casal, com referência expressa à sua morte. Tal circunstância, de inegável excepcionalidade, eleva significativamente o grau de censurabilidade da conduta para patamar que extrapola o desvalor ordinariamente abrangido pelo tipo penal do art. 147, §1º, do Código Penal.

A fundamentação, portanto, está longe de ser genérica ou abstrata. As instâncias ordinárias percorreram as circunstâncias concretas de cada delito, de forma específica, individualizada e autônoma para cada tipo penal, satisfazendo plenamente as exigências do art. 59 do Código Penal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:55
Código de Controle do Documento: 4e7857a1-d515-447a-8c3a-1e2b82953ec3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0136455-4

AgRg no AREsp 3.228.534 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80017783120258050274

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ASHLEY WOLFFY BEZERRA SOUTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ASHLEY WOLFFY BEZERRA SOUTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:38
Código de Controle do Documento: A07EB198-8DC8-4B6D-B3EB-7D2581774137